À

**TERRAPLEIN LTDA**
CNPJ: 21.591.994/0001-38
Rua Nossa Senhora de Guadalupe, 455, Serraria
São José/SC – CEP 88.113-130

**Ref.: Resposta à Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90015/2026**

**Prezados Senhores,**

Reportamo-nos ao Pedido de Impugnação protocolado por esta empresa em 13 de março de 2026, por meio do qual são apresentados questionamentos acerca da metodologia de composição do orçamento estimativo, especificamente no que tange à aplicação de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) diferenciado na planilha orçamentária que instrui o Edital da Concorrência Eletrônica nº 90015/2026. O referido certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução da 2ª etapa do recapeamento asfáltico da rodovia principal de acesso ao Município de Governador Celso Ramos/SC.

Após a devida análise dos argumentos apresentados pela impugnante, a Administração Municipal, por intermédio de seu setor técnico, vem, por meio desta, apresentar os esclarecimentos e fundamentos que sustentam a plena regularidade e adequação dos critérios adotados no edital, para ao final, **rejeitar integralmente a impugnação apresentada**.

## I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente resposta abordará pormenorizadamente todos os pontos levantados na peça de impugnação. Em sua manifestação, a empresa TERRAPLEIN LTDA sustenta, em síntese, que a metodologia de aplicação de BDI diferenciado na planilha orçamentária do certame estaria em desacordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), citando especificamente o Acórdão nº 2700/2025 – TCU Plenário.

A impugnante alega que a aplicação de BDI, ainda que em percentual reduzido, sobre itens como "fornecimento de insumos praticamente prontos" e "serviços terceirizados com composições de referência", configuraria afronta ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 11, inciso III, do mesmo diploma, que trata da correta formação do preço de referência. Com base nesses argumentos, requer a revisão da planilha orçamentária, a adequação da metodologia de BDI e, se necessário, a retificação do edital com a consequente reabertura dos prazos.

A Administração Municipal reconhece a importância do controle social e do direito dos licitantes de questionarem os termos do edital, conforme assegurado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como será demonstrado a seguir, a interpretação da impugnante sobre a aplicação do Acórdão do TCU ao caso concreto se revela equivocada, partindo de premissas que não se sustentam diante da análise técnica e jurídica aprofundada da matéria.

## II. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DO BDI DIFERENCIADO E SUA ADERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A elaboração de um orçamento de referência preciso e fidedigno é um dos pilares do planejamento de uma contratação pública, sendo um requisito indispensável para o cumprimento dos princípios da eficiência, economicidade, transparência e julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A correta formação do preço estimado visa garantir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa, sem incorrer em sobrepreço ou, inversamente, em preços inexequíveis que possam comprometer a qualidade e a conclusão do objeto contratado.

Nesse contexto, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) representa a parcela do preço que remunera o contratado pelos custos não diretamente mensuráveis na planilha de custos diretos, como as despesas administrativas da sede da empresa, os custos financeiros, os seguros, as garantias, os riscos do empreendimento, os tributos sobre o faturamento e o lucro. É um percentual aplicado sobre o custo direto para se chegar ao preço final de venda do serviço ou produto.

A utilização de um BDI diferenciado, como o previsto na planilha orçamentária da Concorrência Eletrônica nº 90015/2026, não constitui uma irregularidade, mas sim uma ferramenta de refinamento técnico que visa aprimorar a precisão do orçamento. A adoção de um percentual único de BDI para todos os itens de uma obra só se justifica quando todos os componentes possuem natureza semelhante e demandam do contratado a mesma estrutura de custos indiretos. Em obras complexas, como a de recapeamento asfáltico, que envolvem

desde a execução de serviços de engenharia até o mero fornecimento de materiais e a prestação de serviços de logística, a aplicação de um BDI uniforme e elevado sobre todos os itens levaria, invariavelmente, a uma distorção e a um superfaturamento do valor de referência.

Itens como a aquisição de ligantes asfálticos (que são insumos praticamente prontos, adquiridos de fornecedores específicos) e os serviços de transporte não mobilizam a mesma estrutura de custos indiretos que os serviços de aplicação do asfalto, terraplanagem ou sinalização, por exemplo. O fornecimento de um material não embute os mesmos riscos, despesas com administração de canteiro de obras ou mobilização de equipe técnica especializada que um serviço de engenharia propriamente dito.

Portanto, a decisão de aplicar um BDI reduzido de 15% sobre esses itens específicos, longe de ser um vício, representa o estrito cumprimento do dever de buscar a economicidade e a formação de um preço de referência justo e aderente à realidade do mercado. A metodologia adotada por esta Administração visa, precisamente, evitar que itens de menor complexidade e com menor incidência de custos indiretos sejam artificialmente inflados por um BDI pleno, o que representaria um dano ao erário e uma violação direta ao princípio da economicidade.

**III. DA ANÁLISE PONTUAL DO ACÓRDÃO Nº 2700/2025 – TCU PLENÁRIO E A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante fundamenta sua tese em uma interpretação parcial e descontextualizada do Acórdão nº 2700/2025 – TCU Plenário. Uma leitura atenta e integral do referido julgado, bem como da consolidada jurisprudência daquela Corte de Contas sobre o tema,

demonstra exatamente o contrário do que alega a empresa TERRAPLEIN LTDA. O TCU, em suas decisões, não proíbe a aplicação de BDI sobre insumos ou serviços terceirizados, mas sim, critica a aplicação do BDI *ordinário* (ou pleno) de forma indiscriminada, determinando que se utilize um BDI *diferenciado* (reduzido) para itens de natureza distinta, exatamente como foi feito por esta Administração.

Analisemos, ponto a ponto, as "ciências" dadas pelo Acórdão e a sua correta aplicação no edital impugnado:

- **Item 1.6.1 do Acórdão:** O TCU afirma que a adoção de *BDI ordinário* na aquisição de insumos praticamente prontos configura mera intermediação e afronta o princípio da economicidade. Esta Administração não está utilizando o BDI ordinário para os ligantes asfálticos. Pelo contrário, adotou um BDI reduzido e justificado de 15%, que visa cobrir os custos indiretos efetivamente incidentes sobre a aquisição, como o custo financeiro do capital empregado, a gestão administrativa da compra e logística, e uma parcela de lucro, expurgando os custos não aplicáveis, como os de administração local de obra. A metodologia adotada, portanto, está em total conformidade com o racional do Acórdão.
- **Item 1.6.2 do Acórdão:** O Tribunal alerta sobre a aplicação de BDI em serviços cujos preços são obtidos por cotação de mercado, "salvo nos casos em que restar demonstrado que tais preços não contemplam todas as parcelas do BDI ordinário". O preço de referência do serviço de transporte foi obtido a partir de cotações que refletem o custo direto da prestação, não incluindo a estrutura de custos indiretos e o lucro da empresa contratada pela obra. O BDI reduzido de 15% serve, justamente, para remunerar o contratado principal pela gestão, risco e responsabilidade sobre esse serviço acessório, o que é perfeitamente

legal e tecnicamente justificável, enquadrando-se na exceção prevista pelo próprio TCU.

- **Item 1.6.3 do Acórdão:** O Acórdão veda a aplicação de BDI reduzido sobre serviços cujos preços derivam de composições do SICRO ou sistemas equivalentes. Este ponto é crucial e demonstra o equívoco da impugnante. As composições do SICRO/SINAPI já embutem em sua estrutura uma série de custos indiretos (como custos horários de equipamentos e mão de obra). Aplicar um BDI sobre uma composição que já contém custos indiretos seria, de fato, um erro. Contudo, os itens questionados – "aquisição de ligantes asfálticos" e "serviços de transporte" – não foram orçados com base em composições de serviços do SICRO, e sim como insumos e serviços com preços de mercado. Portanto, a vedação do item 1.6.3 simplesmente não se aplica ao caso concreto.

Em suma, a impugnante tenta utilizar um Acórdão que reforça a necessidade de diferenciação do BDI como argumento para atacar, justamente, a diferenciação promovida por esta Administração. A prática adotada no edital não apenas é permitida, como é incentivada e exigida pelo Tribunal de Contas da União como boa prática de engenharia de custos e gestão de recursos públicos, visando sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## IV. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Pelo exposto, fica exaustivamente demonstrado que a metodologia de cálculo do preço de referência adotada por esta Administração Municipal para a Concorrência Eletrônica nº 90015/2026 está em plena conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem a Administração Pública

e com as mais recentes e abalizadas orientações do Tribunal de Contas da União.

A aplicação de um BDI diferenciado e reduzido para os itens de aquisição de ligantes asfálticos e serviços de transporte constitui uma medida de zelo com o erário, rigor técnico e busca pela máxima economicidade, evitando o superfaturamento do orçamento de referência e garantindo a justa remuneração de cada parcela do objeto licitado, de acordo com sua natureza e complexidade. A alegação da impugnante parte de uma interpretação equivocada da jurisprudência de controle, que, na verdade, corrobora a correção do procedimento adotado pela Prefeitura.

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Administração de Governador Celso Ramos/SC, no uso de suas atribuições, decide por INDEFERIR INTEGRALMENTE a impugnação apresentada pela empresa TERRAPLEIN LTDA.

Consequentemente, ficam mantidos todos os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90015/2026 e de sua respectiva planilha orçamentária, não havendo que se falar em revisão, retificação ou reabertura do prazo para apresentação das propostas. O certame prosseguirá em seus trâmites regulares.

Atenciosamente,

THALLES DE SOUZA:06391285993

Assinado de forma digital por THALLES DE SOUZA:06391285993
Dados: 2026.03.16 18:52:07 -03'00'

**Thalles de Souza**
Engenheiro Civil
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade
Prefeitura de Governador Celso Ramos/SC